



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 483 /2015
30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2283/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006892
AUTUANTE: SANDRA HELENA ARAÚJO
RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE APRESENTAR AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO – JANEIRO DE 2005 A JULHO DE 2009. O Contribuinte deixou de emitir os documentos Memória Fiscal, no período indicado, contrariando o que determina o §1º do art. 402, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se à penalidade contida no art. 123, VII, “a”, da Lei nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO julgado IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado é acusada de não apresentar as Leituras de Memória Fiscal referentes ao período de janeiro de 2005 a julho de 2009.

Dispositivo infringido: Art. 399, Parágrafo Único, art. 401, I e art. 402, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Dispositivos infringidos: Art. 399, Parágrafo Único e Art. 402, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 29.907/2009.

Crédito Tributário: MULTA: R\$148.937,98

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Informação Complementar (fls.03 /04);
2. Ordem de Serviço nº 2009.20036 (fls. 05);
3. Termos de Intimação nº 2009.16074 (fls. 06);
4. Ordem de Serviço nº 2010.04048 (fls. 07);
5. Termo de Intimação nº 2010.03232 (fls. 08);
6. Ordem de Serviço Nº 2010.13466 (fls. 09),
7. Demonstrativo das Memórias Fiscais Omissas (fls. 10/11);

8. Termo de Intimação nº 2010.10342 (fls. 12);

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 27 a 35.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração (fls. 40-45).

Em sede de Recurso Voluntário a empresa autuada alega que:

1. Efetuou a entrega das leituras das memórias fiscais impressas ao final de cada período de apuração, contudo, de acordo com o Fiscal, algumas leituras não foram encontradas, presumindo, assim, que não haviam sido impressas;

2. O fato de não terem sido localizadas não comprova que os documentos deixaram de ser impressos e arquivados dentro do prazo legal. A recorrente então extraiu novamente as leituras não encontradas e as entregou ao agente fiscal que não as aceitou alegando a possibilidade de manipulação dos dados fiscais, mediante apagamento, regravação ou borramento das informações;

3. A penalidade aplicada não é cabível, uma vez que o simples fato de emitir novas leituras fiscais referentes a períodos anteriores, em nada altera a veracidade das informações nem causam prejuízo ao Fisco.

4. A penalidade arbitrada se aplica àqueles que utilizam irregularmente o equipamento fiscal, o que não é o caso da recorrente;

5. Multa abusiva, arbitrária;

6. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, ou o reenquadramento da penalidade, para a descrita no art. 878, VIII, "d", do RICMS.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 186/2014 (fls.65 a 68) posicionou-se pela manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, exarada pela 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 69..

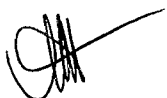
É o relatório.

VOTO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado é acusada de não apresentar as Leituras de Memória Fiscal referentes ao período de janeiro de 2005 a julh de 2009. Dispositivo infringido: Art. 399, Parágrafo Único e art. 402, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Em primeiro lugar, resta afastada a nulidade arguída pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo fato de que os documentos acostados não demonstrarem, claramente, que as memórias fiscais foram entregues à fiscalização, principalmente do cotejo dos documentos de fls. 22 e 23, dos autos

Quanto ao mérito, nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica que o contribuinte deixou de proceder à emissão da leitura da Memória Fiscal corresponde a cada período de apuração, referente aos equipamentos ECF que indica, relativos ao período consta que foi procedida fiscalização junto ao estabelecimento autuado referente ao período de janeiro de 2006 a janeiro de 2009.



E acrescenta que:

[..] a não emissão da Leitura da Memória Fiscal mensal, exigida por força da legislação vigente, acarreta grandes prejuízos aos controles fiscais, vez que não garante a originalidade dos valores armazenados, possibilitando a manipulação dos dados mediante o apagamento e regravação ou "borramento" de endereços da Memória Fiscal.

Em sua impugnação, a atuada, informa, dentre outras coisas, que extraiu novamente as leituras não encontradas pela fiscalização, e as entregou ao agente fiscal, que não as aceitou, alegando a possibilidade de manipulação dos dados fiscais.

Não restam dúvidas que a leitura da memória fiscal é um documento de controle, específico e importante para a verificação das operações realizadas pelos usuários.

No caso em questão, a empresa atuada é usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devendo neste caso ser observado o que prescreve o Decreto nº 24.569/97, no §1º, do art. 402:

Art. 402.

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo. (g.n.)

Também não é excessivo lembrar que a leitura da Memória Fiscal refere-se às operações efetuadas pelo equipamento, devendo ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, bem como anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.


Entretanto, da análise dos autos, principalmente das peças de defesa da atuada, verifica-se que a mesma, diante da ausência de algumas leituras da Memória Fiscal, extraiu-as novamente e as apresentou às autoridades fiscais, as quais não as recebeu, alegando a possibilidade de manipulação dos dados fiscais, mediante apagamento, regravação ou borramento das informações nelas contidas, alterando a veracidade das informações.

No que pese o zelo demonstrado pelos agentes fiscais, não fora considerando, no entanto o disposto no art. 903, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), cujo teor é o seguinte:

Art. 903. Nenhum documento apresentado à repartição fazendária, pertinente ao ICMS, poderá ser recusado.

Por tal razão o representante da Procuradoria Geral do Estado posicionou-se pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração ora julgado, no que foi acompanhado pela maioria dos conselheiros.

Desta forma, VOTO no sentido de, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração, considerando o disposto no art. 903, do Decreto nº 24.569/97.



É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade argüida pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado: 1. nulidade pelo fato de que os documentos acostados não demonstram com clareza que as memórias fiscais foram entregues à fiscalização, principalmente do cotejo dos documentos de fls. 22 e 23 dos autos. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, sendo contrários e vencidos os votos dos Conselheiros: Ana Mônica Filgueiras Menescal (Relatora Originária), Anneline Magalhães Torres e Francisco José de Oliveira Silva. No mérito, por maioria de votos, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada e reduzida a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. Deixou-se de analisar outras preliminares de nulidade, arguidas pela parte, em razão do que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM 12/06/15